

EMPRESARIAL

Aprovadas novas regras para recuperação judicial na pandemia

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o **Projeto de Lei nº 1.397/20**, que institui medidas de caráter emergencial visando reduzir o impacto econômico da pandemia sobre empresas em dificuldades econômicas, por meio da criação de regras transitórias para empresas em recuperação judicial e do Sistema de Prevenção à Insolvência.

As medidas abrangem situações ocorridas desde o início do estado de calamidade pública em decorrência do surto de coronavírus, e algumas terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

O Projeto suspende por 60 dias, a contar da vigência da lei, as ações judiciais de execução que envolvam o cumprimento de obrigações vencidas após 20 de março de 2020, bem como o curso de ações revisionais de contrato. Institui, ainda, uma negociação preventiva com os credores.

Durante esse período, não poderá haver: i) execução de garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações; ii) decretação de falência; iii) despejo por falta de pagamento; iv) resolução unilateral de contratos bilaterais; e v) cobranças de multas incidentes no período. “Tais medidas, no entanto, não se aplicarão às obrigações firmadas em contratos após a decretação da pandemia”, explica o advogado especialista em Direito Empresarial, Rogério Russo.

Terminado o período de suspensão, o agente econômico que tenha redução igual

ou superior a 30% de seu faturamento poderá ingressar com procedimento judicial para uma negociação preventiva com seus credores.

Nesse procedimento, a análise do juiz se restringirá a decidir se o devedor é agente econômico ou não e se teve redução do faturamento. O devedor poderá solicitar um negociador, que será custeado às suas próprias expensas. Caso o pleito seja deferido, as ações de execução contra o devedor permanecerão suspensas por mais 60 dias.

A participação dos credores nas rodadas de negociação preventiva será facultativa, cabendo ao devedor informá-los sobre o início das sessões, sendo que, durante o período de negociação, o devedor poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos para custear sua reestruturação.

É facultado ao devedor fazer a indicação de profissional com domínio e conhecimento de técnicas de negociação e reestruturação para oferecer assistência às partes na negociação e elaboração de um plano de reestruturação, devendo o juiz formalizar a nomeação.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, que caso seja ajuizado pedido de recuperação judicial na sequência, o período de suspensão legal de 60 dias será deduzido do chamado stay period (prazo de 180 dias, segundo a Lei de Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101/05, em que todas as ações

e execuções promovidas contra o devedor são suspensas).

São promovidas, ainda, alterações provisórias da LRE, dentre as quais, a suspensão do direito do credor de cobrar garantidores do devedor, como os fiadores e coobrigados, e a flexibilização de certos requisitos para o devedor, como a possibilidade de apresentação de novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial, mesmo já tendo um homologado pela Justiça, assim como a redução do quórum para aprovação de recuperação extrajudicial (de 3/5 dos credores envolvidos para maioria simples).

O texto também prevê regras específicas para a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, com plano especial prevendo o parcelamento dos créditos existentes na data do pedido em até sessenta parcelas mensais e o vencimento da primeira parcela no prazo máximo de um ano, contado a partir da data de distribuição do pedido de recuperação judicial.

“O sistema de reestruturação preventiva revela-se importante para permitir que os devedores se reestrutrem de forma eficaz e evitem a insolvência, preservando a atividade de empresas economicamente viáveis”, ressalta Rogério Russo.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados será agora encaminhado ao Senado Federal para prosseguimento do processo legislativo. ,

ARTIGO

Revisão e extinção de contratos em razão da Covid-19

Os efeitos econômicos decorrentes do fechamento do comércio e da proibição de aglomeração de pessoas, em razão da pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, já têm sido objeto de debate pelo Poder Judiciário, em demandas que objetivam a revisão ou a extinção de contratos, diante de suposto desequilíbrio entre a prestação e a contraprestação devida ou da impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Segundo o princípio *pacta sunt servanda* que rege o direito contratual brasileiro, um contrato válido e eficaz faz lei entre as partes, conferindo, como regra geral, força obrigatória aos contratos e, impossibilitando que sejam alterados unilateralmente, afastando a intervenção estatal na autonomia privada.

Contudo, diante de um fato imprevisível como a Covid-19, a intangibilidade contratual pode ser relativizada, sendo este, inclusive, o entendimento que tem embasado decisões liminares por todo o país, de modo que o pedido de revisão ou extinção do contrato poderá se basear na aplicação de três institutos: inadimplemento fortuito,

teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva.

No primeiro, uma vez caracterizada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a parte impossibilitada de cumprir a avença não será responsabilizada pelos prejuízos. Nas duas últimas, a imprevisibilidade do evento deve ser capaz de criar um desequilíbrio contratual e de ocasionar uma onerosidade excessiva à prestação de uma das partes, com extrema vantagem à outra.

E, apesar da notoriedade da pandemia e de suas implicações nas relações privadas, independentemente da tese invocada, a parte supostamente prejudicada deverá demonstrar que a sua capacidade de adimplir o acordo foi efetivamente afetada, o que será avaliado de acordo com o caso concreto.

Ou seja, para que qualquer um dos contratantes faça jus à revisão ou rescisão do negócio celebrado anteriormente ao surgimento da Covid-19, não basta alegar a ocorrência da pandemia. Será imprescindível que comprove que os reflexos da pandemia tenham tornado a avença excessivamente onerosa, em detrimento de benefício exclusivo da

outra parte ou, ainda, que o episódio tenha inviabilizado, e não apenas dificultado, o cumprimento do contrato.

Caso contrário, não se justificará a revisão contratual, podendo ser considerado que a parte deliberadamente optou por romper o contrato, ainda que se utilize de outros pretextos para tanto.

Até o momento, diante do caráter imprevisível dos efeitos da pandemia para todas as partes envolvidas na contratação, a solução mais vantajosa, certamente, será a negociação. Todavia, em caso de eventual judicialização de conflitos originários destas circunstâncias, é possível perceber, desde já, que o Poder Judiciário tem sido cauteloso ao tratar do assunto, por entender que a revisão ou extinção da avença em benefício exclusivo de uma parte, com extremo prejuízo à outra, causará uma crise econômica ainda maior. 

Thais Macedo Santos,
Advogada, pós-graduanda em Processo Civil
pela Fundação Getúlio Vargas – FGV Law

TRIBUTÁRIO

Suprema Corte – ICMS incide apenas sobre energia elétrica efetivamente utilizada

Há longa data se discute perante o Judiciário a incidência de ICMS sobre energia elétrica. Entre os debates, por um lado, os estados defendiam que o imposto deveria incidir sobre a demanda contratada; de outro, os contribuintes lutavam para que a incidência ocorresse apenas sobre a demanda efetivamente utilizada.

A controvérsia envolve contextos em que há “grandes consumidores” de energia elétrica, a exemplo de vultosos empreendimentos condominiais, shoppings centers, complexos industriais, entre outros.

Estes empreendimentos, pelo fato de terem uma infraestrutura de porte significativo, ao celebrar contrato com a distribuidoras de energia elétrica, costumam “comprar” um potencial excedente ao que realmente utilizam, com vistas a terem uma “demanda de reserva”.

“Até este ponto, não há problema algum, afinal, o acordo de fornecimento de energia elétrica se insere como uma ferramenta regulamentada pelas regras de contrato, o que permite uma certa criatividade das celebrantes”, explica o

especialista em Direito Tributário, Felipe Chiaparini.

A controvérsia surge quanto ao pagamento de ICMS, como exemplifica o advogado: “Se uma indústria contrata com uma concessionária o fornecimento de 5.000 Kw por mês, mas vêm a utilizar apenas 2.000 Kw, o ICMS incidiria sobre a demanda contratada (disponibilizada) pela distribuidora, ou apenas sobre o que foi efetivamente utilizado?”.

A dúvida é justificável, pois segundo a lei, o ICMS incide sobre a “circulação” da energia elétrica, a qual, por sua vez, é vista como uma verdadeira mercadoria. Assim, o Fisco defende que a mera disponibilização de energia elétrica, isto é, o que foi contratado, já poderia ser considerada como a “circulação” para fins de incidência do imposto.

Contudo, a Suprema Corte recentemente se posicionou de modo contrário a tal entendimento. Aos olhos dos julgadores, a “circulação” da energia elétrica se dá quando realmente chega aos consumidores finais, o que então permitiu concluir que só incide ICMS sobre a energia que foi efetivamente utilizada.

Tal ponto de vista representou um alento aos empreendimentos que contratam quantidade significativa de energia, pois na maior parte das vezes, a alíquota de ICMS sobre a energia elétrica chega a 30% do valor pago.

Diante deste contexto, os contribuintes, pensando no futuro, podem adotar medidas judiciais para que não mais passem a ser cobrados pela demanda de energia que apenas foi contratada (e não utilizada).

Além disso, estes mesmos contribuintes, agora olhando para exercícios passados, podem obter a restituição dos valores que nos últimos 05 anos recolheram a título de ICMS incidente sobre a demanda contratada (e não utilizada).

“Estas medidas são de enorme valia, especialmente em tempos de esfriamento do ritmo econômico do país causado pela crise epidemiológica da Covid-19, haja vista que a diminuição de despesas tributárias certamente contribuirá para a saúde das finanças empresariais”, conclui Felipe Chiaparini. 

IMOBILIÁRIO

Covid-19 e o contrato de locação: projeto de lei 1179/2020

Já se passaram mais de dois meses desde o início da quarentena em algumas cidades do Brasil. A medida de confinamento social, consequentemente, estancou praticamente todas as atividades comerciais, com poucas exceções assim entendidas como de serviços essenciais. O setor imobiliário, assim como tantos outros, foi severamente afetado pela pandemia, principalmente os contratos de locação.

O Poder Legislativo, no final de março, deu início ao Projeto de Lei nº 1.179/2020, de autoria do senador Antonio Anastasia, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

No que concerne especificamente à locação, no projeto original constavam dois artigos, 9º e 10, que respectivamente tratavam sobre: i) a concessão de liminares para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, e; ii) suspensão total ou parcial dos alugueis vencíveis a partir de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020, no caso dos locatários residenciais que sofrerem alteração econômico-financeira, decorrente de demissão, redução de carga horária ou diminuição de remuneração.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto sofreu algumas modificações, sendo apresentado o seu substitutivo. Especificamente no caso da Locação, foi suprimido integralmente o artigo 10, e alterado o 9º, que ficou com seguinte redação:

Art. 9º Não se concederá liminar para desocupação de

imóvel urbano nas ações de despejo a que se referem os incisos I, II, V, VII, VIII e IX do § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020.

Sucintamente, liminar para desocupação de imóvel nas ações de despejo é uma decisão que o juiz concede logo no início do processo, antes mesmo de ouvir a outra parte.

A atual Lei de locações (Lei nº 8.245/91), disciplina nove hipóteses para a concessão de liminar em ações de despejo, a saber: i) o descumprimento do mútuo acordo; ii) extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário relacionada com o seu emprego; iii) o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato; iv) a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; v) permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário; vi) havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público; vii) em caso de perda ou diminuição da garantia nas hipóteses legais, não apresentar o locatário no prazo legal nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; viii) término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada, e; ix)

a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias da Lei de Locação, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Assim, pela nova redação do Projeto de Lei, apenas seria permitida a liminar em ação de despejo, ajuizadas a partir de 20 de março de 2020, nos casos de: iii) o término do prazo da locação para temporada; iv) a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; vi) havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público.

Por fim, vale ressaltar que, recentemente, em 21 de maio, o Projeto foi enviado ao Planalto para sanção presidencial.

“A pandemia da Covid-19, certamente, impactou todas as relações contratuais. De um lado há o locatário, que pode estar com renda reduzida e, de outro, o locatário, que pode depender do aluguel. Sem dúvida, a locação tem grande efeito social e uma postura conciliadora dos envolvidos é fundamental para se manter o contrato. O desarranjado neste setor poderá agravar ainda mais a crise econômica pela qual estamos passando”, conclui o especialista em Direito Imobiliário, Danilo Camargo. 



IMOBILIÁRIO

As assembleias virtuais nos condomínios edilícios

A pandemia enfrentada pelo mundo desconhece fronteiras e obrigou a sociedade a repensar diversos hábitos, por questão de saúde pública. Por evidente, tal contexto refletiu dentro dos condomínios. No Estado de São Paulo, além da quarentena, existe a recomendação na utilização de máscaras faciais e até mesmo a antecipação de feriados municipais e estaduais. Por óbvio, é inviável a realização de assembleias presenciais.

É verdade que o Código Civil (art. 1.350) determina a obrigatoriedade de realização anual de assembleia ordinária para prestação de contas, que por costume acontecem no primeiro quadrimestre do ano, em especial no mês de março, época que já imperavam as restrições em São Paulo, sendo comum o relato de condomínios sobre o adiamento e o cancelamento das assembleias.

"Este período de exceção vigente é certo, porém indeterminado, o que obriga a todos se adaptarem, e por isso, se apresenta como uma excelente solução, para se evitar prejuízos à administração condominial, a realização de assembleia por meio eletrônico", afirma o especialista em

Direito Imobiliário Rodrigo Pauletti Pereira Lima.

A assembleia por meio eletrônico nos condomínios sempre gerou debate, porém nunca foi tão relevante como hoje. O Código Civil determina a obrigatoriedade das assembleias, mas permanece silente sobre a forma. Deste modo, necessário se faz consultar as Convenções de Condomínio que em maioria serão omissas, em especial, por se tratar de uma realidade contemporânea.

A ausência de previsão legal motivou a tramitação de alguns *Projetos de Lei 1.179/2020* e *548/19*, ou seja, não se trata de um remédio imediato. "Neste contexto, importante se faz socorrer do Princípio da Legalidade, ou seja, tudo aquilo que não é proibido por lei é permitido, no âmbito das relações privadas. Assim, pode-se afirmar que é legal a realização de assembleia por meio eletrônico, salvo vedação expressa na Convenção do Condomínio. Oportuno lembrar igualmente, que mediante aprovação de 2/3 dos condôminos pode-se alterar a convenção e prever expressamente a possibilidade ou não de realização de assembleia não presenciais", explica o advogado.

A assembleia por meio eletrônico por si só não é nula, mas essa deve seguir os mesmos procedimentos previstos na convenção para convocação da assembleia presencial, como antecedência, divulgação de edital, garantir a convocação de todos os condôminos, verificação de procurações, cômputo de votos, utilização de programa idôneo e seguro, cada condômino possuindo acesso e senha individual, viabilizando o exercício da manifestação da vontade e possuir condições técnicas para tanto. "Talvez a maior questão para a realização de tal evento seja a estrutura tecnológica que as administradoras e condomínios devem possuir", pontua.

Nos condomínios, há urgência de tomada de decisões como a eleição de síndicos, corpo diretivo, ou até mesmo sobre a aplicação de medidas de combate a Covid-19. "Portanto, não é recomendável à gestão do condomínio ficar inerte até o momento imprevisível de realização de assembleias presenciais. E para estes casos, a assembleia virtual é uma grande alternativa", finaliza Rodrigo Pauletti.

TRABALHISTA

A demissão por "força maior" em época de pandemia

Com o cenário de pandemia que assola o mundo atual, a paralisação de atividades não essenciais foi uma das principais medidas adotadas pelo Governo Federal, para conter os avanços do coronavírus (Covid-19). Por consequência, muitas empresas se encontram com dificuldades financeiras para manter seu negócio e empregados.

No caso de o empresário não conseguir resistir a este período, e ter que extinguir sua empresa ou um de seus estabelecimentos em que trabalhe determinado empregado, fica caracterizado, assim, o desligamento "por força maior", conforme artigo 502 da CLT, reduzindo assim, suas obrigações trabalhistas.

Este dispositivo tem sido cada vez mais aplicado em meio à pandemia, pois, quando comprovada que a demissão se deu "por força maior", ou seja, pelas restrições impostas pelo Governo no combate ao coronavírus, a multa do FGTS

é reduzida para 20%.

"Essa modalidade de rescisão, no entanto, vinha apresentando problemas quando colocada em prática, pois impedia o ex-empregado de sacar FGTS, e por consequência, dificultava o acesso ao seguro desemprego, tendo em vista que este é liberado após o saque do fundo de garantia", explica a especialista em Direito Trabalhista, Mayara Agrela. Isso ocorria porque o artigo 18 da *Lei 8.036, de 1990*, responsável por dispor sobre o Fundo de Garantia, em seu parágrafo segundo, ao discorrer sobre a redução da multa fundiária para 20%, aduz que "quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho".

Resta claro, ao analisar o artigo, que o saque o FGTS está condicionado à apresentação de decisão transitada em julgado, o que foi, inclusive, informado pela Caixa Econômica Federal, ao afirmar que "por lei há necessidade

de reconhecimento da Justiça do Trabalho para as rescisões de contrato com motivo de força maior e somente após o processo o FGTS é liberado ao trabalhador."

"Logo, os empregados que estavam sendo demitidos 'por força maior' em face à pandemia, precisariam entrar com uma ação trabalhista, para que houvesse uma decisão reconhecendo a "força maior", resultando em um grande aumento no passivo trabalhista das empresas, e demora para o saque de FGTS dos ex-empregados", afirma a advogada.

Diante deste cenário, foi publicado no Diário Oficial da União de 29/04/2020 a Circular nº 903 da Caixa Econômica Federal, que altera o Manual FGTS, dispensando o ex-empregado de apresentar decisão emitida pela Justiça do Trabalho reconhecendo a rescisão por força maior, sendo necessário apenas a apresentação documento de identidade, CPF e carteira de trabalho.

TRABALHISTA

Mudanças da MP 927/2020 referentes a doença ocupacional

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decorrência das diversas ações diretas de declaração de inconstitucionalidade intentadas, decidiu, por maioria, negar eficácia ao artigo 29, da *Medida Provisória nº 927/2020* que dispõe: "Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal".

Diante da decisão da Suprema Corte muitos passaram a indagar se todo e qualquer caso de contaminação pelo coronavírus seria então considerado como doença ocupacional.

O artigo 20 da *Lei nº 8.213/91* considera acidente do trabalho entidades mórbidas enquadradas como doença profissional ou doença do trabalho. Todavia, em conformidade com o artigo 20, § 1º, alínea "d", da *Lei nº 8.213/91*, não se considera como doença do trabalho: "a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.". "Assim, à luz do referido dispositivo legal, a contaminação pelo coronavírus tão somente pode ser considerada como doença do trabalho se estiver diretamente relacionada com

o exercício do trabalho", explica a advogada trabalhista, Sandra Lucia Bestlé Asselta.

Prevalecesse o teor do artigo 29 da *MP 927/2020*, caberia ao empregado a prova quanto à contaminação do coronavírus no trabalho, violando o direito à proteção da saúde do trabalhador.

A decisão do STF foi no sentido de afastar do trabalhador tal ônus, dada a dificuldade de produção de prova nesse sentido. "Seria praticamente impossível ao trabalhador desincumbir-se do referido ônus, eis que, não há como comprovar o momento ou as circunstâncias em que teria ocorrido a contaminação pelo coronavírus", afirma a advogada.

Diante disso, será possível o reconhecimento de doença ocupacional decorrente da contaminação do coronavírus, nos casos em que o trabalhador, em face da natureza do seu trabalho, esteja em contato direto com o referido vírus, como, por exemplo, os profissionais da saúde, quais sejam, médicos, enfermeiros, dentistas, entre outros.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal confirmou anteriormente a possibilidade da caracterização da responsabilidade objetiva do empregador por danos

decorrentes de acidentes de trabalho pelo exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, nos termos artigo 927, parágrafo único da CLT.

Vale dizer, em tais circunstâncias, bastará a comprovação de dano e do nexo causal com as atividades desenvolvidas, independentemente da culpa (Tema 932), exceto se o empregador demonstrar a culpa de terceiro ou força maior.

O reconhecimento da doença ocupacional, além do direito ao benefício previdenciário, ensejará o direito à estabilidade no emprego de doze meses, após a cessação do afastamento (*Lei 8.213/91, art. 118*), a obrigatoriedade de recolhimento dos depósitos do FGTS, aplicação de multas, bem como, a cobrança de indenização por danos morais e materiais, e até mesmo, poderá constituir ilícito penal.

"Destarte é importante que o empregador dê cumprimento às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, adotando todas as medidas necessárias no sentido de prevenir a contaminação do coronavírus", finaliza Sandra Asselta.



STARTUPS

LGPD na prática”: aprenda e divirta-se na amostra do nosso game

O NELM e a startup Kludo criaram o game “LGPD na prática” para oferecer treinamento e reforçar o aprendizado dos colaboradores das empresas sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. O conteúdo do game abrange conceitos e regras da LGPD e, principalmente, situações do

cotidiano que exigem tomadas de decisão pelas diversas áreas da empresa. Você pode saber mais sobre o game *assistindo ao teaser* e *acessando a plataforma “Em casa”*, a qual contém uma amostra do game, para que você possa jogá-lo. 



SUSTENTABILIDADE

NELM apoia a iniciativa “Uniting Business and Governments to Recover Better”

O NELM, signatário do Pacto Global da ONU, integrante do movimento *Science Based Targets* e apoiador da campanha “Business Ambition for 1.5°C”, assinou a declaração “Uniting Business and Governments to Recover Better”, que visa mobilizar as vozes corporativas em apoio às ações climáticas na nova realidade da Covid-19, mediante o

alinhamento de políticas e planos de recuperação com ações fundamentadas na ciência, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade a choques e desastres futuros e construir uma economia resiliente e de zero carbono. 

Para saber mais sobre essa iniciativa, [clique aqui](#)



INSTITUCIONAL

Sócio do NELM participa de webinars sobre mercado imobiliário

O especialista em Direito Imobiliário e sócio do NELM, Rubens Carmo Elias Filho, participou de uma série de encontros virtuais para debater as questões imobiliárias nesse período de pandemia da Covid-19. Em abril, por exemplo, o sócio participou de live sobre “Os condomínios e a crise do coronavírus”, promovida pelo Curso Damásio e também sobre contratos de locação e renegociações promovido pela ABMI – Associação Brasileira do

Mercado Imobiliário. Foi palestrante também no 1º Webinar Jurídico CashMe quando tratou dos Contratos de Alienação Fiduciária. No mês de maio, foram mais dois seminários virtuais promovidos pelo blog do Direito Civil & Imobiliário. Em 1/05, o tema foi “Os condomínios na Pandemia”, e no dia 16/05, o assunto era as “Assembleias virtuais”. Rubens Carmo Elias Filho também participou de webinars, promovidos pela OAB e pela Escola Paulista da

Magistratura, entre 11/05 e 13/05, que trataram dos efeitos da Pandemia nos Condomínios, nas Locações e nos Contratos de compra e venda nas incorporações e loteamentos, além do Congresso virtual da OAB, Subseção de Bauru, no dia 15/05. Concluindo o mês de maio, foi expositor ainda na Live do Secovi, no dia 27, sobre Regras Emergenciais em Condomínios durante a pandemia. 

NA MÍDIA

Em 20 de abril, o sócio do NELM, Eduardo Felipe Matias, concedeu *entrevista à Rádio Canal Um*, na qual analisou como a crise da Covid-19 afeta a globalização. No dia 29, Eduardo Matias aprofundou este assunto, com a publicação de artigo no *Journal Valor Econômico*. No texto, o advogado também destacou a relação entre o surto da doença e a inovação tecnológica, e a lição que a crise atual traz para o outro desafio que já está no horizonte, o das mudanças climáticas.



EXPEDIENTE

ARGUMENTO é uma publicação bimestral do escritório Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados, que trata de questões jurídicas de caráter geral, podendo ser aprofundadas em caso de interesse. Solicitamos que as sugestões ou críticas sejam enviadas para contato@nelmadvogados.com.

Permitida a reprodução desde que citada a fonte. **Conselho Editorial:** Carla Maluf Elias, Eduardo Felipe Matias, Fabiana Machado Gomes Basso, José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, Rubens Carmo Elias Filho, Tadeu Luiz Laskowski **Produção Editorial:** Predicado Comunicação **Jornalista Responsável:** Carolina Fagnani **Projeto Gráfico:** Luciana Toledo **Editoração:** Danilo Fajani **Redação:** Flávia Costa **Endereço:** Rua Tabapuã, 81, 7º e 8º andares, CEP 04533-010, São Paulo, SP, Brasil. **Tel.:** 55 (11) 3528 0707 **Site:** www.nelmadvogados.com